HABEAS CORPUS Nº 502.729 - RS (2019/0096481-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCELO FALCI RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	:	ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA - RS059787 MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WESLEY SALIM ALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WESLEY SALIM ALVES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fl. 242):

> HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONDIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. CONVENIÊNCIA LIGADA AO JUIZ DA CAUSA. MOTIVAÇÃO: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
>
> I - O trancamento da ação por falta de justa causa só pode ocorrer quando se reconhece, de imediato, a ausência de tipicidade penal no fato narrado na peça inicial acusatória. Ou quando a inocência do denunciado resulta incontestável nos autos, a ponto de dispensar análise valorativa da prova. Se a denúncia ou a queixa-crime descreve fato típico em consonância com elementos do inquérito ou de outros documentos e indícios de ser o paciente o seu autor, não se pode trancar a ação penal. Situação ocorrida no caso em julgamento
>
> II - A decisão sobre a prisão provisória de réu ou indiciado, decretação ou manutenção, é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Ela estando bem fundamentada, não se perquire se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. No caso em tela, a decisão judicial da prisão preventiva do paciente, acusado da prática do crime de tentativa de homicídio, está motivada e a situação detentiva justificada na garantia da ordem pública.
>
> DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado art. 121, § 2º, inc. V, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores e da desnecessidade da segregação cautelar.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento

ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão da preventiva teve a seguinte fundamentação (fls. 85/88):

> **Homologo a prisão em flagrante do flagrado WESLEY SALIM ALVES**, Cl n. 6D108591873, filho de Miriam Aparecida Alves, que se amolda ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Penal, estando, outrossim, regular a lavratura do auto respectivo.
> Quanto à viabilidade de ser convertida a prisão em flagrante de em preventiva pela prática, em tese, do delito de tentativa de homicídio, entendo como cabível porque presente um dos fundamentos autorizadores da custódia, qual seja, a manutenção da ordem pública.
> [...]
> Na espécie, pelo auto de prisão em flagrante **é possível constatar indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade. Essa conclusão vem reforçada pelas declarações dos policiais militares, que efetuaram a prisão em flagrante.**
> [...]
> **Ante o exposto, para a garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de WESLEY SALIM ALVES em PRISÃO PREVENTIVA**, pela prática de tentativa de homicídio, uma vez que presentes os requisitos e fundamento do art. 312 do Código de Processo Penal.

Como se vê, para fundamentar a prisão preventiva, apontou-se a gravidade da conduta criminosa, uma vez que se trata de tentativa de homicídio qualificado.

Ressalta-se que há divergência nesta Sexta Turma sobre a fundamentação do decreto prisional, ante as circunstâncias fáticas do crime de tentativa de homicídio qualificado, em face disso é inviável a concessão da liminar no presente caso, sendo que a análise da matéria deve ocorrer de forma mais apurada, por ocasião do julgamento de mérito do Colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator